Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000305-03.2023.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB T0010245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E PERICIAIS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTA ILEGALIDADE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. AJUSTE DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA (interposição e razões no evento 115 da ação originária) e LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS (interposição e razões no evento 114 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PEDRO AFONSO no evento 92 da AÇÃO PENAL N. 00003050320238272733, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 122 da ação originária).

O recorrente DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Por derradeiro, foi condenado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A recorrente LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS foi condenada pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias—multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA pleiteia: "A reforma da sentença para que seja aplicado a atenuante prevista no artigo 65 inciso III alínea d do Código Penal".

Em sua impugnação, a recorrente LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS pleiteia: "a) A reforma da sentença com absolvição das acusações do crime previsto nos artigos 33 da lei 11.343/2006; b) A reforma da sentença, com absolvição da acusação do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006. c) Subsidiariamente, seja aplicado a atenuante prevista no artigo 65 inciso III alínea d do Código Penal. d) Seja concedido o cumprimento da pena em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c do Código Penal".

Contrarrazões requerendo o seguinte: "Diante de todo o exposto, o

Ministério Público que sejam conhecidos os recursos, sendo negado provimento na integralidade quanto à recorrente Lorrayne Coelho de Sousa Farias e parcialmente provido o apelo de Dleyson Araújo de Sousa, a fim de ver retificada a Sentença unicamente para reconhecer a atenuante da confissão, quanto ao crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06". Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 15/01/2024, evento 09, manifestando-se "pelo improvimento do recurso aviado por LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS e pelo parcial provimento do recurso formulado por DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA". Com efeito. Passo ao voto.

A denúncia relata que Dgleyson Araújo de Sousa, juntamente com Rafael Bezerra de Souza e Lorrayne Coelho de Sousa Farias, formou uma associação com o propósito de cometer reiteradamente o crime de tráfico de drogas. Eles adquiriram, armazenaram e prepararam para venda substâncias entorpecentes, incluindo 9,7 gramas de Tetrahidrocanabinol (THC), conhecido como maconha, e 29,1 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com a lei. Além disso, Dgleyson manteve em sua posse uma arma de fogo e munições de uso permitido sem a devida autorização legal.

Por outro lado, Rafael Bezerra de Souza esteve envolvido no armazenamento e preparação das drogas para venda, tendo sido preso em flagrante junto com Dgleyson na residência onde os entorpecentes foram encontrados. Rafael também confessou perante a autoridade policial sua participação na prática criminosa.

Lorrayne Coelho de Sousa Farias, ao perceber a chegada da polícia durante a execução de um mandado de busca e apreensão, tentou fugir do local, momento em que deixou cair uma bolsa contendo parte das drogas que posteriormente foram apreendidas.

Rayrel Campos Moura, por sua vez, associou—se aos demais denunciados para praticar o crime de tráfico de drogas, atuando também em um ambiente virtual por meio do aplicativo WhatsApp, onde expôs drogas à venda e postou fotos ostentando armas de fogo. Ele foi preso em flagrante em decorrência de outro crime, momento em que confessou parcialmente sua participação na associação para o tráfico e admitiu ter portado armas de fogo.

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição.

Especificamente quanto à recorrente LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS, o conteúdo probatório é suficiente para manutenção do decreto condenatório.

A condenação de Lorrayne Coelho de Sousa Farias pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico está fundamentada em uma combinação robusta de provas documentais, testemunhais e periciais que foram cuidadosamente analisadas durante o processo. Primeiramente, a presença física de Lorrayne no local durante a operação policial e sua tentativa de fuga quando da chegada das autoridades são indicativos claros de seu envolvimento nas atividades ilícitas que ali ocorriam. Ao fugir, Lorrayne deixou para trás não apenas itens pessoais, mas também drogas, o que reforça a percepção de seu envolvimento direto com os entorpecentes.

Além disso, as provas testemunhais coletadas ao longo da investigação e reiteradas em juízo descrevem Lorrayne como uma participante ativa na logística do tráfico de drogas. Isso é evidenciado pelas informações de que ela realizava entregas de drogas para Dgleyson, o que foi corroborado por transferências bancárias que indicam pagamentos feitos a ela por

usuários de drogas. Essas transferências financeiras são peças cruciais que demonstram o envolvimento de Lorrayne não apenas como cúmplice, mas como uma figura ativa dentro da organização criminosa, responsável por facilitar a distribuição dos entorpecentes.

Adicionalmente, a configuração do crime de associação para o tráfico, conforme articulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, exige que haja uma colaboração estável e permanente entre os envolvidos. O envolvimento repetido de Lorrayne nas operações de tráfico, sua participação nas atividades logísticas e financeiras do grupo, e a constante presença nas proximidades dos demais acusados durante as atividades ilícitas comprovam uma associação deliberada e contínua para o tráfico de drogas.

Portanto, a materialidade dos crimes imputados a Lorrayne é evidenciada tanto pelas drogas encontradas em sua posse direta quanto pelo seu envolvimento sistemático nas operações de tráfico. A autoria também está claramente estabelecida pelas ações de Lorrayne que ultrapassam a mera presença no local dos fatos, englobando ações concretas que contribuíram para a perpetuação do tráfico. Assim, os elementos de prova e a conduta de Lorrayne sustentam uma condenação sólida, baseada em critérios objetivos de participação e responsabilidade nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Quanto á dosimetria, Lorrayne Coelho de Sousa Farias optou por usar seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Ela não forneceu uma confissão nem respondeu a perguntas relacionadas às acusações de tráfico de drogas e associação para o tráfico durante o processo judicial.

Entretanto, há ilegalidade na fixação de regime imediatamente mais gravoso, o fechado, sem a indicação de fundamentação concreta, com base apenas na quantidade de pena aplicada — 8 anos de reclusão, a qual ensejaria a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP (STJ — AgRg no HC: 627109 RS 2020/0300563—6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

Dgleyson Araújo de Sousa confessou durante seu interrogatório em juízo que estava envolvido no tráfico de drogas. No entanto, ele negou que houvesse uma associação para o tráfico com os outros acusados, afirmando que as drogas e as armas encontradas eram de sua propriedade e que os outros acusados não tinham relação com essas atividades.

Aplicada a atenuante apenas para o artigo 33 da Lei de Drogas, resta a pena para esse crime fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa, utilizando as diretrizes fixadas pelo juiz de primeira instância. Mantidos os demais termos da sentença.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena de Dgleyson Araújo de Sousa para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa, quanto ao crime do artigo 33 da Lei de Drogas; e alterar o regime prisional de Lorrayne Coelho de Sousa Farias para o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1064987v2 e do código CRC ba50c511. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora:

11/6/2024, às 18:18:54

0000305-03.2023.8.27.2733 1064987 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000305-03.2023.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB T0010245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E PERICIAIS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTA ILEGALIDADE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. AJUSTE DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena de Dgleyson Araújo de Sousa para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa, quanto ao crime do artigo 33 da Lei de Drogas; e alterar o regime prisional de Lorrayne Coelho de Sousa Farias para o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Palmas, 11 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1064989v4 e do código CRC 93c5904d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/6/2024, às 17:54:46

0000305-03.2023.8.27.2733 1064989 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000305-03.2023.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB T0010245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DGLEYSON ARAÚJO

DE SOUSA (interposição e razões no evento 115 da ação originária) e LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS (interposição e razões no evento 114 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PEDRO AFONSO no evento 92 da AÇÃO PENAL N. 00003050320238272733, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 122 da ação originária).

O recorrente DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Por derradeiro, foi condenado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A recorrente LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS foi condenada pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa. Também foi condenada pelo crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias—multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA pleiteia: "A reforma da sentença para que seja aplicado a atenuante prevista no artigo 65 inciso III alínea d do Código Penal".

Em sua impugnação, a recorrente LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS pleiteia: "a) A reforma da sentença com absolvição das acusações do crime previsto nos artigos 33 da lei 11.343/2006; b) A reforma da sentença, com absolvição da acusação do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006. c) Subsidiariamente, seja aplicado a atenuante prevista no artigo 65 inciso III alínea d do Código Penal. d) Seja concedido o cumprimento da pena em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c do Código Penal".

Contrarrazões requerendo o seguinte: "Diante de todo o exposto, o Ministério Público que sejam conhecidos os recursos, sendo negado provimento na integralidade quanto à recorrente Lorrayne Coelho de Sousa Farias e parcialmente provido o apelo de Dleyson Araújo de Sousa, a fim de ver retificada a Sentença unicamente para reconhecer a atenuante da confissão, quanto ao crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06". Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 15/01/2024, evento 09, manifestando-se "pelo improvimento do recurso aviado por LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS e pelo parcial provimento do recurso formulado por DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA".

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1064986v2 e do código CRC 05e6a152. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 16/5/2024, às 15:30:48

0000305-03.2023.8.27.2733 1064986 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000305-03.2023.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB T0010245)

APELANTE: LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS (RÉU)

ADVOGADO (A): GUSTAVO WANDERLEY SANTA CRUZ (OAB T0010245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA DE DGLEYSON ARAÚJO DE SOUSA PARA 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 666 DIAS-MULTA, QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS; E ALTERAR O REGIME PRISIONAL DE LORRAYNE COELHO DE SOUSA FARIAS PARA O SEMIABERTO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.